



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 263 /2017

Sessão: 069ª Sessão Ordinária de 24 de novembro de 2017

Processo Nº 1/3105/2009

Auto de Infração Nº: 1/200908076

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA. IMPROCEDÊNCIA. DESC.

1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE RECEITA DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (DESC). 2. FEITO FISCAL SUBMETIDO À PERÍCIA EM FACE DE CONTRAPROVAS CONSTANTES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. 3. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE FATO. 4. LAUDO PERICIAL EVIDENCIA AUSÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTADA NA DESC. 5. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 6. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA. IMPROCEDÊNCIA. DESC. AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:


OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. APÓS ANÁLISE DOS LIVROS. DOCUMENTOS. FISCAIS. DESPESAS PAGAS E OUTRAS RECEITAS RECEBIDAS CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR O DEVIDO DOCUMENTO DE SAÍDA GERANDO UMA OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA NO VALOR DE R\$ 45.848,89 (BASE DE CÁLCULO).

Auto de Infração com imposição de imposto em R\$ 7.794,31 (sete mil. Setecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) e multa, respectivamente, no valor de R\$ 13.754,67 (treze mil. Setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) no período da infração de 01/ a 12/2005, tendo como dispositivos infringidos o art. 92, § 8º da Lei 12.670/96 e penalidade nos termos do art. 123, III, B da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares as autoridades fiscais aduzem que procederam uma análise nos livros, documentos fiscais, despesas pagas e outras receitas recebidas referente ao exercício de 2005, utilizando o método econômico-financeiro na empresa auditada {conforme documentos comprobatórios anexo} e constatamos que a mesma deixou de emitir o devido documento de saída, gerando uma omissão de receitas tributada no valor de R\$ 45.848,69 {Quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos}.

Irresignado com a autuação o contribuinte interpõe impugnação ao feito fiscal em que, de forma sucinta, se expõe a seguir:

- a) O levantamento realizado pela fiscalização é totalmente insubsistente, tendo em vista que contém erros básicos e crassos, os quais foram informados para o Ilustre auditor quando do trabalho de fiscalização;
- b) Na planilha de recebimentos (origens), na linha referente ao Saldo Final de Duplicatas a Receber de Clientes foi considerado erroneamente pela fiscalização o valor de R\$ 9.992.865,119, quando o valor correto é de R\$ 439.540,67 conforme pode facilmente ser verificado por mera análise do Balancete Contábil transcrito no Livro Diário, conta nº 1.1.2.1;
- c) Que na planilha de recebimentos (origens), na linha denominada Integralização de Capital e Empréstimos Líquidos, não foi considerado o valor de R\$ 11.146.661,20, relativos aos valores obtidos junto a instituições financeiras, fato este que também pode ser facilmente verificado por meio da análise do Balancete Contábil transcrito no Livro Diário, conta nº 2.1.25.01 - valor a crédito, e dos Extratos do Banco Safra S/A;
- d) No campo pagamentos (aplicações), na linha denominada Despesas Tributárias foi considerado o valor de R\$ 2.269.281,52, quando o valor correto foi de R\$ 110.181,03, isto porque, como o referido valor se refere aos débitos de PIS e COFINS não-cumulativo, o auditor deveria ter considerado o saldo líquido descontando os créditos de PIS/COFINS que a Impugnante apurou no mesmo período, conforme pode ser facilmente



- verificado por meio da análise do Balancete Contábil e a Declaração de Contribuições Federais - DACON do período {doc. 05};
- e) Elabora um quadro demonstrativo de inconsistências na DESC, onde várias contas (receitas de vendas, saldo final de clientes, integralização de capital e empréstimos líquidos etc.), comparando-se o valor determinado pela fiscalização com os valores corretos constantes na contabilidade realizando observações das diferenças apontadas;
 - f) Afirma acostar aos autos a apuração correta das Despesas, Receitas e Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, com a indicação precisa de onde foram extraídas as respectivas informações (doc. 03);
 - g) Deduz restar comprovado que o presente auto de infração encontra-se embasado em levantamento fiscal manifestamente insubsistente e temerário, situação esta não admitida por este Colendo Conselho de Recursos Tributários. Cita resoluções do CONAT nesse sentido;
 - h) Ao final requer a improcedência do feito fiscal e pugna pela realização de perícia.

Às fls. 180/181 o julgador singular baixa o feito fiscal em diligência pericial em face do alegado pela impugnante às fls. 89/91 com fito de se verificar as possíveis inconsistências apontadas, e, em caso positivo, a realização dos devidos ajustes no levantamento.

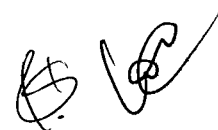
Em detalhado e analítico laudo pericial elaborado, de fls. 182/198, a perita conclui que foram realizadas as alterações sob mesma premissa e leiaute da fiscalização, constatando-se que o total dos recebimentos (receitas) foram superiores ao total dos pagamentos (despesas), no valor de R\$ 2.204.101,33, demonstrado no item 13.7, afirmando-se pela não constatação de diferença resultante de infração tributária..

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela improcedência do feito fiscal rejeitando a acusação em razão do laudo pericial confeccionado, deduzindo inexistir diferença a configurar omissão de receitas que resulte infração tributária.

Feito fiscal é remetido a esta câmara em sede de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela improcedência do feito nos termos da decisão singular. O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de receita tributada resultante de levantamento econômico-financeiro realizado pelos auditores fiscais, utilizando-se de Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Convém ressaltar que a técnica empregada pelos auditores constitui metodologia fiscal das mais utilizadas com o fito de se verificar vendas desprovidas de notas fiscais (omissão vendas) e fartamente de reconhecida eficácia corroborada por inúmeras decisões exaradas nas câmaras de julgamentos do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará.

Tal metodologia encontra amparo nos termos do caput e § 8º do art. 827 do RICMS. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

A par da acusação fiscal lhe imputada, em sua peça impugnatória o contribuinte aludiu inconsistências (fls.89/91), erros realizados no levantamento fiscal, de sorte a merecer reparos em sede de diligência pericial. Nesse sentido, a julgadora monocrática em despacho regular encaminha o feito fiscal à Célula de Diligências e Perícias com o fito de se averiguar as inconsistências referidas pela recorrente.

Assim considerado, tem-se, indubitavelmente, que não está centrada em matéria de direito, de ordem substancialmente jurídica, a resolução do presente litígio fiscal sendo subjacente a acepção que se situa na análise de fato, de possíveis erros materiais levados a efeito, de sorte a orientar a convicção dos julgadores em sede de órgão coletivo de julgamento, para o deslinde presente processo administrativo tributário.

É de conhecimento plural que, os tribunais administrativos tributários, como sói acontecer ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, é instância de jurisdição administrativa que tem prerrogativa legal de confirmar, ou não, no todo ou em parte, o lançamento de ofício mediante auto de infração efetuado pelas

autoridades fiscais, e para tanto dispõe de órgãos julgadores e administrativos com o fito de se buscar a pertinência da acusação fiscal. Não é por demais ressaltar que dentre estes se evidencia unidade de perícia a qual está instituída principalmente com a missão de se averiguar matérias de fato arguidas, quando devidamente fundamentadas, quer pelos sujeitos passivos, como ainda aquelas requeridas pelas autoridades julgadoras e, bem assim, pela assessoria processual tributária.

Nesse passo, a Lei 15.614/14 em seu art. 42 traz a previsão de caber à Célula de Perícia (CEPED) esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira no sentido de trazer subsídios às autoridades julgadoras para a firmação de seu juízo fundamentado de valor na averiguação das verdades dos fatos postos sobre controvérsia. Ou seja, cabe-lhes, dentre outras, análise de natureza fática, realizações de correções materiais nos lançamentos fiscais e elaboração de laudo pericial com o fito de auxiliar o julgamento na resolução do litígio fiscal.

Com efeito, diante dos elementos trazidos aos autos pela impugnante, em que evidencia irregularidades materiais no levantamento fiscal, e consequência da elaboração do laudo pericial, resultou na constatação de incongruências na autuação realizada pelas autoridades fiscais lançadoras, de sorte a evidenciar necessária modificação substancial na autuação fiscal materializada. Em detalhado e analítico laudo pericial elaborado, de fls. 182/198, a perita conclui que foram realizadas as alterações sob mesma premissa e leiaute da fiscalização, constatando-se que o total dos recebimentos (receitas) foram superiores ao total dos pagamentos (despesas), no valor de R\$ 2.204.101,33, demonstrado no item 13.7, afirmando-se pela não constatação de diferença resultante de infração tributária.

Com efeito, de cristalina observância, deflui insubsistência da autuação fiscal realizada, indubitoso vício material, dado que, como bem evidenciado em criteriosa diligência pericial, não há a caracterização da presunção legal regrada no art. 92, § 8º a Lei 12.670/97, regulamentado no art. 827, § 8º do Dec. 24.569/97, devendo-se confirmar o julgamento exarado na instância singular.

Do exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento em face de confirmação da decisão absolutória, de improcedência do auto de infração exarada pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da atuada Dr. Gustavo Oliveira.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2017.

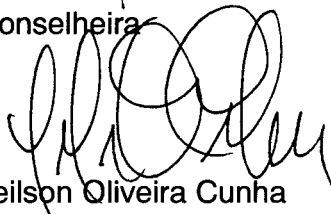
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente



Valete Barbalho Lima
Conselheiro



Maria Elaineide Silva e Sousa
Conselheira



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

12/12/2017

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitoza
Conselheiro

PE Matheus Fernandes Meneses
Conselheiro